



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2060705-08.2015.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO Nº : 2060705-08.2015.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

AGDO : SOCIEDADE BENEFICENTE MUÇULMANA

JUIZA DE ORIGEM: ANNA PAULA DIAS DA COSTA

1 - Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão interlocutória proferida em ação de indenização, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Sociedade Beneficente Muçulmana** contra **Google Brasil Internet Ltda.**, que deferiu em parte o pedido liminar: “*para determinar que o ora agravante proceda à remoção dos links abaixo indicados, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) limitado à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)*” (fls. 19/22).

Inconformada, insurge-se a ré, postulando a concessão de efeito suspensivo. Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada afronta as garantias constitucionais da liberdade de expressão e da livre manifestação artística, protegidas tanto pela Constituição Federal, quanto pela lei nº 12.965/2014, implicando censura da manifestação cultural do funk brasileiro através de vídeos de dança que reputam inofensivos. Defende que o Youtube é mero provedor de hospedagem de vídeos, não exercendo controle sobre o conteúdo publicado pelos internautas. Afirma também que não há intuito ofensivo nos vídeos, no qual figuram crianças e adolescentes dançando, sendo o funk expressão da



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cultura nacional. Alega que as regras religiosas somente vinculam seus adeptos, inexistindo obrigação das demais pessoas de seguir os costumes de determinada religião (fls. 01/18).

A r. decisão recorrida foi prolatada no dia 16/03/2015 (fls. 19/22), sendo que a intimação ocorreu no dia 24/03/2015 (fls. 23/24). O agravo foi interposto no dia 01/04/2015. Cópias das procurações foram juntadas às fls. 25 e 39/40.

O preparo foi recolhido (fls. 134).

2 - O recurso é admitido.

3 - DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. COMUNIQUE-SE.

Segundo consta dos autos, a autora, sociedade defensora da fé islâmica no Brasil, localizou cinco vídeos na plataforma do Youtube, nos quais foram utilizados trechos do Alcorão em mixagem com a música de estilo *funk* denominada “Passinho do Romano”, de autoria de “MC Dadinho”. Afirmou que a inserção de citações do livro sagrado em música não ligada à religião desrespeita os preceitos muçulmanos, pois o Livro somente pode ser recitado em “estado de pureza”, no momento da reza.

A decisão agravada considerou que o vídeo é potencialmente ofensivo, em cognição sumária, por utilizar frases do Alcorão em contexto diverso do religioso, determinando a remoção dos links dos vídeos ali indicados, sob pena de multa diária.

Há relevância na fundamentação da agravante, bem como risco de dano de difícil reparação.

Envolve o presente caso a colisão de princípios fundamentais, consagrados constitucionalmente, tais como a liberdade de expressão e informação (artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição Federal) e sua limitação no respeito aos direitos da pessoa, onde se insere o respeito à liberdade religiosa (artigo 5º, incisos VI), de igual estatura.

Como se sabe, no conflito entre direitos fundamentais de mesma relevância, como se dá na espécie, necessária a ponderação, por meio de critérios de proporcionalidade



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

e razoabilidade, entre os princípios colidentes, a fim de se determinar, no caso concreto, aquele que há de prevalecer, sem que tal implique na invalidade do princípio preterido.

A análise do desrespeito ao princípio da liberdade religiosa tem cunho subjetivo, dependendo de maiores elementos de prova, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, a imediata retirada dos vídeos da internet caracteriza censura ao seu conteúdo, sendo prematura tal medida se não caracterizada, de plano, a violação apontada na inicial.

Há que se observar, ainda, que os vídeos estão disponíveis na internet há meses, já tendo ampla repercussão, sendo fator que retira o *periculum in mora* da liminar pleiteada pela sociedade autora.

Sobre o tema, segue precedente deste Tribunal:

“Agravo de Instrumento - Decisão que concede antecipação de tutela, para possibilitar o exercício do direito de resposta - Inconformismo - Pedido de assistência simples - Não acolhimento - Condição de terceiro interessado não reconhecida - Agravo Conhecido - Instrução suficiente ao exame do mérito recursal - Direito de ampla defesa garantido - Aferição de cumprimento do art. 526, do CPC, irrelevante no caso concreto - Acolhimento da irresignação - Artigo publicado em revista - Alegação de ofensa ao sentimento religioso e à respectiva comunidade - Questão de direito complexa e que não prescinde de avaliação subjetiva do texto da reportagem, em cotejo com as alegações de ambas as partes - Pretensão satisfativa que torna inadequado o momento processual para exercício do direito de resposta - Matéria que haverá de ser analisada no mérito - Decisão reformada - Recurso provido” (AI 0160823-65.2011.8.26.0000, Relator(a): **GRAVA BRAZIL**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/03/2012; Data de registro: 13/04/2012)

Aguarde-se a oitiva da parte contrária.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4 — Desnecessárias, por ora, as informações do R. Juízo de origem.

5 - Intime-se a parte contrária visando à apresentação de resposta.

6 - Dê-se ciência às partes a respeito da possibilidade do julgamento virtual deste recurso, assim como dos que dele forem originados, para que manifestem eventual oposição no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Resolução 549/2011, do Tribunal de Justiça de São Paulo. O silêncio será interpretado como anuêncio para adoção desse procedimento.

São Paulo, 9 de abril de 2015.

**Viviani Nicolau
Relator**